

"DISPÕE SOBRE PLANO TRANSITÓRIO  
DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído, na forma da presente Lei, o PLANO TRANSITÓRIO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO do Município de Linhares.

§ 1º. - O presente Plano Transitório, objetiva suprir a deficiência de recurso humano na Área de Educação e Cultura, na forma em que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, no período compreendido entre Fevereiro a Dezembro/94.

§ 2º. - Ao Plano Transitório ora instituído, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, Lei nº. 1.347/90 de 26/01/90, Estatuto do Magistério Público, Lei nº. 1.346/90 de 21/01/90 e Lei nº. 1.448/90 de 28 de dezembro de 1990, e suas alterações.

Art. 2º. - Ao Plano Transitório, integram as mesmas categorias funcionais, estruturadas no Quadro Permanente contidas no Estatuto do Magistério Público de Linhares-ES, e ainda, a atividade relativa ao cargo de Servente, contida no Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Linhares, instituído pela Lei nº. 1.330/89 de 05/12/89, a qual serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Linhares, Lei nº. 1.347/90 de 26/01/90.

Art. 3º. - A ocupação dar-se-á, a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do executivo Municipal sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

§ 1º. - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licença, gozo de férias e vantagens relativas ao desempenho do trabalho.

§ 2º. - O ato designativo referido no "Caput" deste artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

§ 3º. - A habilitação para preenchimento das atividades do Quadro de Magistério e Especialistas da Educação excepcionalmente, será a contida na Lei nº. 1.345/90 de 25/01/90, Lei nº. 1.448/90 de 28/12/90, e, será avaliada pela experiência do profissional na Rede de Ensino.

Art. 4º. - A remuneração para os ocupantes das atividades do Magistério, é a prevista nos Anexos I, II e III, e será atualizada na forma estabelecida para os demais servidores da Administração Municipal.

Art. 5º. - O número de vagas para o cargo de Serventes e atuarem na Secretaria Municipal de Educação e Cultura desta Municipalidade é o constante do Anexo III.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

José Carlos Elias  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

*[Handwritten Signature]*  
Diana Maria Pifer Bozesky  
Secretaria Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos

## A N E X O I

CATEGORIA		CARREIRA	REMUNERAÇÃO/BASE
Professor	MaPL-1	I	53.123,36
	MaPL-2	II	61.022,01
	MaPL-3	III	70.095,16
	MaPL-4	IV	80.517,27
	MaPL-5	V	92.489,06
	MaPL-6	VI	106.240,86
	MaPL-7	VII	122.037,35
Supervisor Escolar	MaEL-4	IV	80.517,27
Orientador Educacional	MaEL-4	IV	80.517,27
Inspetor Escolar	MaEL-4	IV	80.517,27
Secretária Escolar	SE-PL	I	53.123,36

Hora/Aula - Calculada a razão de um centesimo do correspondente ao enquadramento do Professor, na tabela de vencimentos.

## A N E X O II

## FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CATEGORIA		CARREIRA	REMUNERAÇÃO/BASE
Diretor B		FC-1	128.738,71
Diretor A		FC-2	90.281,59
Coordenador de Turno		FC-3	58.517,08
Chefe de Secretaria		FC-3	58.517,08
Coordenador Escolar		FC-4	63.359,61

ANEXO III

DENOMINAÇÃO	CARREIRA/CLASSE	REMUNERAÇÃO/BASE	QUANTIDADE
Serventes	I-A	50.929,16	200

